



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO

Nº 21, DE 2024

Autoriza o Município de Rio Grande, situado no Estado do Rio Grande do Sul, a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, junto à Agência Francesa de Desenvolvimento – AFD, no valor de € 58.593.750,00 (cinquenta e oito milhões, quinhentos e noventa e três mil e setecentos e cinquenta euros).

AUTORIA: Comissão de Assuntos Econômicos



[Página da matéria](#)

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2024

Autoriza o Município de Rio Grande, situado no Estado do Rio Grande do Sul, a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, junto à Agência Francesa de Desenvolvimento – AFD, no valor de € 58.593.750,00 (cinquenta e oito milhões, quinhentos e noventa e três mil e setecentos e cinquenta euros).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º Fica o Município de Rio Grande, situado no Estado do Rio Grande do Sul, autorizado a contratar operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, junto à Agência Francesa de Desenvolvimento – AFD, no valor de € 58.593.750,00 (cinquenta e oito milhões, quinhentos e noventa e três mil e setecentos e cinquenta euros).

Parágrafo único. Os recursos da operação destinam-se ao financiamento do “Programa de Desenvolvimento Municipal Integrado e Sustentável da Cidade de Rio Grande - RIO GRANDE”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – devedor: Município de Rio Grande (Estado do Rio Grande do Sul);

II – credor: Agência Francesa de Desenvolvimento – AFD;

III – garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – valor: € 58.593.750,00 (cinquenta e oito milhões, quinhentos e noventa e três mil e setecentos e cinquenta euros);

V – valor da contrapartida: € 14.648.437,50 (quatorze milhões, seiscentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e trinta e sete euros e cinquenta centavos);

VI – juros: a cada desembolso, o mutuário poderá selecionar:

- a) Taxa de juros variável, composta pela *European Interbank Offered Rate* (Euribor) semestral acrescida de margem a ser definida no momento da assinatura do contrato, não podendo ser inferior a 0,25% a.a. (vinte e cinco centésimos por cento ao ano);
- b) Taxa de juros fixa, determinada na data do respectivo desembolso, composta pela soma da Taxa de Referência Fixa, de valor fixo a ser determinado na data de assinatura do contrato, com a variação ocorrida no índice diário TEC10 entre a data de assinatura do contrato e a data de definição da taxa daquele desembolso, não podendo ser inferior a 0,25% a.a. (vinte e cinco centésimos ao ano) e só podendo ser selecionada para desembolsos de valor maior ou igual a € 3.000.000,00 (três milhões de euros);

VII – atualização monetária: variação cambial;

VIII – liberações previstas: € 6.041.595,28 em 2024, € 14.364.123,21 em 2025, € 16.553.714,32 em 2026, € 9.237.450,64 em 2027, € 10.750.724,65 em 2028, € 1.646.141,90 em 2029;

IX – aportes estimados de contrapartida: € 1.597.898,82 em 2024, € 3.678.530,80 em 2025, € 3.682.962,05 em 2026, € 2.770.115,11 em 2027, € 2.481.144,31 em 2028, € 437.786,41 em 2029;

X – prazo total: até 240 (duzentos e quarenta) meses;

XI – prazo de carência: até 66 (sessenta e seis) meses;

XII – prazo de amortização: 174 (cento e setenta e quatro) meses;

XIII – periodicidade de pagamento dos juros e amortizações: semestral;

XIV – sistema de amortização: Sistema de Amortização Constante;

XV – comissão de compromisso: 0,50% a.a. (cinquenta centésimos por cento ao ano) sobre o saldo não desembolsado;

XVI – comissão de avaliação: 0,50% (cinquenta centésimos por cento) sobre o valor total do empréstimo; e

XVII – juros de mora: 3,5% a.a. (três inteiros e cinquenta centésimos por cento ao ano) acima dos juros estabelecidos no contrato de empréstimo, em caso de mora.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, assim como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

Art. 3º Fica a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Município de Rio Grande, situado no Estado do Rio Grande do Sul, na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* fica condicionada:

I – à verificação e atesto pelo Ministério da Fazenda, previamente à assinatura do contrato, do cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso cabíveis e aplicáveis e do adimplemento quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, bem como quanto ao pagamento de precatórios judiciais.

II – à celebração de contrato de concessão de contragarantia entre o Município de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, e a União, sob a forma de vinculação das cotas de repartição das receitas tributárias previstas nos arts. 158 e 159, complementadas pelas receitas próprias de impostos estabelecidas no art. 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como de outras garantias em direito admitidas.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER N° 69, DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Mensagem (SF) nº 15, de 2024 (nº 347, de 18 de junho de 2024, na origem), da Presidência da República, que *solicita, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, a autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de € 58.593.750,00 (cinquenta e oito milhões, quinhentos e noventa e três mil e setecentos e cinquenta euros), de principal, entre o Município de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, e a Agência Francesa de Desenvolvimento - AFD, cujos recursos destinam-se ao financiamento do Programa de Desenvolvimento Municipal Integrado e Sustentável da Cidade de Rio Grande - RIO GRANDE 2030.*

Relator: Senador **FERNANDO DUEIRE**

I – RELATÓRIO

A Mensagem do Senado Federal nº 15, de 2024, (nº 347, de 18 de junho de 2024, na origem), da Presidência da República, contém pleito para que seja autorizada operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Município de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, e a Agência Francesa de Desenvolvimento – AFD, no valor de € 58.593.750,00 (cinquenta e oito milhões, quinhentos e noventa e três mil e setecentos e cinquenta euros) de principal.

Os recursos da operação de crédito pleiteada serão destinados ao financiamento do “Programa de Desenvolvimento Municipal Integrado e Sustentável da Cidade de Rio Grande – RIO GRANDE 2030”.

O programa foi devidamente identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, por meio da Resolução COFIEX nº 45, de 25 de outubro de 2022.

Dentre os documentos que compõem os autos, destacamos a Exposição de Motivos (EM) nº 46, de 10 de maio de 2024, do Ministério da Fazenda, os Pareceres SEI nº 1443, de 2 de maio de 2024, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e nº 1200, de 23 de abril de 2024, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), a Nota Técnica SEI nº 304, de 13 de fevereiro de 2024, também da Secretaria do Tesouro Nacional, que contém uma revisão da capacidade de pagamento de vários municípios, incluindo Rio Grande, a Nota Técnica SEI nº 1069, de 22 de junho de 2023, que analisa a capacidade de pagamento do Município de Rio Grande, bem como cópia das minutas dos contratos de empréstimo a serem firmados em inglês, com versão traduzida para o português.

A operação de crédito pretendida foi inscrita no Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Crédito Externo - SCE-Crédito (antigo ROF/RDE), mantido pelo Banco Central, sob o código TB143932.

II – ANÁLISE

O art. 52, inciso V, da Constituição Federal confere ao Senado Federal a competência para autorizar operações externas de natureza financeira de interesse da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Cabe também a esta Casa dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito interno e externo dos entes da Federação, inclusive suas autarquias e entidades controladas, e para a concessão de garantia da União para as referidas operações, conforme os incisos VII e VIII do mesmo dispositivo constitucional.

Essas normas constam da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 40, de 2001, da RSF nº 43, de 2001, e da RSF nº 48, de 2007. A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, também normatiza o tema, principalmente em seus arts. 32 e 40.

Neste sentido, de acordo com a citada Exposição de Motivos nº 46, de 2024, a Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações

sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à operação de crédito pretendida, haja vista que o Município de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, cumpre os requisitos legais para ambos, salientando ainda que o Mutuário recebeu classificação “B” quanto à capacidade de pagamento.

Ainda de acordo com a Exposição de Motivos nº 46, de 2024, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação de comprovações requeridas pela legislação, visando ao encaminhamento do processo ao Senado Federal para fim de autorização da operação de crédito em tela, bem como à concessão de garantia por parte da União, ressalvando que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deve ser verificado o disposto na Portaria Normativa MF nº 500, de 2 de junho de 2023 (adimplência do ente), o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso passíveis de cumprimento, bem como seja formalizado o contrato de contragarantia.

Com base nessas informações e considerando ainda que se encontram satisfeitas as condições estipuladas pelas referidas resoluções do Senado Federal, bem como pelas demais normas legais e constitucionais, incluindo a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, concluímos não haver motivos, do ponto de vista técnico, para se negar a autorização ao pleito em exame.

III – VOTO

Diante do exposto, apresentamos voto **favorável** à autorização pleiteada na Mensagem do Senado Federal nº 15, de 2024, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2024

Autoriza o Município de Rio Grande, situado no Estado do Rio Grande do Sul, a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, junto à Agência Francesa de Desenvolvimento – AFD, no valor de € 58.593.750,00 (cinquenta e oito milhões, quinhentos e noventa e três mil e setecentos e cinquenta euros).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º Fica o Município de Rio Grande, situado no Estado do Rio Grande do Sul, autorizado a contratar operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, junto à Agência Francesa de Desenvolvimento – AFD, no valor de € 58.593.750,00 (cinquenta e oito milhões, quinhentos e noventa e três mil e setecentos e cinquenta euros).

Parágrafo único. Os recursos da operação destinam-se ao financiamento do “Programa de Desenvolvimento Municipal Integrado e Sustentável da Cidade de Rio Grande - RIO GRANDE”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – devedor: Município de Rio Grande (Estado do Rio Grande do Sul);

II – credor: Agência Francesa de Desenvolvimento – AFD;

III – garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – valor: € 58.593.750,00 (cinquenta e oito milhões, quinhentos e noventa e três mil e setecentos e cinquenta euros);

V – valor da contrapartida: € 14.648.437,50 (quatorze milhões, seiscentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e trinta e sete euros e cinquenta centavos);

VI – juros: a cada desembolso, o mutuário poderá selecionar:

a) Taxa de juros variável, composta pela *European Interbank Offered Rate* (Euribor) semestral acrescida de margem a ser definida no momento da assinatura do contrato, não podendo ser inferior a 0,25% a.a. (vinte e cinco centésimos por cento ao ano);

b) Taxa de juros fixa, determinada na data do respectivo desembolso, composta pela soma da Taxa de Referência Fixa, de valor fixo a ser determinado na data de assinatura do contrato, com a variação ocorrida no índice diário TEC10 entre a data de assinatura do contrato e a data de definição da taxa daquele desembolso, não podendo ser inferior a 0,25% a.a. (vinte e cinco centésimos ao ano) e só podendo ser selecionada para desembolsos de valor maior ou igual a € 3.000.000,00 (três milhões de euros);

VII – atualização monetária: variação cambial;

VIII – liberações previstas: € 6.041.595,28 em 2024, € 14.364.123,21 em 2025, € 16.553.714,32 em 2026, € 9.237.450,64 em 2027, € 10.750.724,65 em 2028, € 1.646.141,90 em 2029;

IX – aportes estimados de contrapartida: € 1.597.898,82 em 2024, € 3.678.530,80 em 2025, € 3.682.962,05 em 2026, € 2.770.115,11 em 2027, € 2.481.144,31 em 2028, € 437.786,41 em 2029;

X – prazo total: até 240 (duzentos e quarenta) meses;

XI – prazo de carência: até 66 (sessenta e seis) meses;

XII – prazo de amortização: 174 (cento e setenta e quatro) meses;

XIII – periodicidade de pagamento dos juros e amortizações:
semestral;

XIV – sistema de amortização: Sistema de Amortização Constante;

XV – comissão de compromisso: 0,50% a.a. (cinquenta centésimos por cento ao ano) sobre o saldo não desembolsado;

XVI – comissão de avaliação: 0,50% (cinquenta centésimos por cento) sobre o valor total do empréstimo; e

XVII – juros de mora: 3,5% a.a. (três inteiros e cinquenta centésimos por cento ao ano) acima dos juros estabelecidos no contrato de empréstimo, em caso de mora.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, assim como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

Art. 3º Fica a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Município de Rio Grande, situado no Estado do Rio Grande do Sul, na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* fica condicionada:

I – à verificação e atesto pelo Ministério da Fazenda, previamente à assinatura do contrato, do cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso cabíveis e aplicáveis e do adimplemento quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, bem como quanto ao pagamento de precatórios judiciais.

II – à celebração de contrato de concessão de contragarantia entre o Município de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, e a União, sob a forma de vinculação das cotas de repartição das receitas tributárias previstas nos arts. 158 e 159, complementadas pelas receitas próprias de impostos

estabelecidas no art. 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como de outras garantias em direito admitidas.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença

28ª, Ordinária

Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)		
TITULARES		SUPLENTES
ALAN RICK		1. SERGIO MORO PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	2. ANDRÉ AMARAL PRESENTE
RODRIGO CUNHA		3. DAVI ALCOLUMBRE
EDUARDO BRAGA		4. JADER BARBALHO
RENAN CALHEIROS		5. GIORDANO
FERNANDO FARIAS	PRESENTE	6. FERNANDO DUEIRE PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	7. SORAYA THRONICKE PRESENTE
CARLOS VIANA	PRESENTE	8. WEVERTON PRESENTE
CID GOMES		9. PLÍNIO VALÉRIO PRESENTE
IZALCI LUCAS	PRESENTE	10. RANDOLFE RODRIGUES PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)		
TITULARES		SUPLENTES
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	1. JORGE KAJURU PRESENTE
IRAJÁ		2. MARGARETH BUZETTI PRESENTE
OTTO ALENCAR		3. NELSINHO TRAD PRESENTE
OMAR AZIZ		4. LUCAS BARRETO PRESENTE
ANGELO CORONEL	PRESENTE	5. ALESSANDRO VIEIRA
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	6. PAULO PAIM PRESENTE
JANAÍNA FARIAS	PRESENTE	7. HUMBERTO COSTA
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	8. JAQUES WAGNER PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	9. DANIELLA RIBEIRO
ZENAIDE MAIA		10. FLÁVIO ARNS PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES		SUPLENTES
ROSANA MARTINELLI		1. JAIME BAGATTOLI PRESENTE
FLAVIO AZEVEDO	PRESENTE	2. FLÁVIO BOLSONARO PRESENTE
WILDER MORAIS		3. EDUARDO GIRÃO PRESENTE
EDUARDO GOMES	PRESENTE	4. ROMÁRIO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES		SUPLENTES
CIRO NOGUEIRA	PRESENTE	1. ESPERIDIÃO AMIN PRESENTE
TERESA CRISTINA	PRESENTE	2. LAÉRCIO OLIVEIRA
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. DAMARES ALVES PRESENTE

Não Membros Presentes

ZEQUINHA MARINHO
MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO
(MSF 15/2024)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL NOS TERMOS DO PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO APRESENTADO.

09 de julho de 2024

Senador Vanderlan Cardoso

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos